



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.723 - SP (2014/0259503-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CGE - CEARÁ GERADORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CUMMINS BRASIL LIMITADA
AGRAVADO : CUMMINS POWERENT COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO
NATALI FRANCINE CINELLI MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 435 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA EM AUDIÊNCIA DO PERITO JUDICIAL E NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO NAS PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVISÃO NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal local ainda expressamente se manifesta acerca das questões suscitadas pela parte, ainda que em sentido contrário aos interesses desta.

3. O cerceamento de defesa sustentado na ausência de realização de oitiva do perito em audiência e no indeferimento de realização de nova perícia técnica, foi afastado pelo juiz - destinatário da prova - com respaldo na suficiência das provas já coligidas aos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.723 - SP (2014/0259503-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CGE - CEARÁ GERADORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CUMMINS BRASIL LIMITADA
AGRAVADO : CUMMINS POWERENT COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO
NATALI FRANCINE CINELLI MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação indenizatória movida por CUMMINS BRASIL LTDA. e outro em desfavor de CGE CEARÁ GERADORA DE ENERGIA S.A. cujo pedido foi tido por procedente em primeiro grau.

Interposta apelação, a ela foi negado provimento. Os embargos de declaração opostos, foram rejeitados.

Irresignada, a demandada interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, por ofensa aos arts. 535, I, c/c 435 do CPC/73, alegando, em síntese, omissão e contradição no aresto combatido, bem como cerceamento de defesa, em razão de não ter sido designada audiência para esclarecimentos do perito. Asseverou que *o v. Acórdão equivocou-se ao interpretar os fatos relacionados ao presente caso, baseando-se assim, em premissa falsa, não se atentando ao que diz respeito ao indeferimento da audiência para esclarecimento do perito, uma vez que dita audiência haveria sido designada pelo juízo a quo, fato este que não corresponde à realidade* (e-STJ, fl. 2.257). Houve interposição de recurso extraordinário às e-STJ, fls. 2.266/2.281.

Inadmitido o recurso especial, foi interposto agravo em recurso especial apreciado nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LOCAÇÃO DE COISA MÓVEL. DEFEITO NO EQUIPAMENTO LOCADO. REPARAÇÃO DEVIDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES NO JULGADO. ART. 435 DO CPC. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVA OITIVA DO PERITO JUDICIAL OU REFAZIMENTO DO LAUDO. TRIBUNAL A QUO QUE DECIDIU PELA DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 2.432).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões deste regimental, a CGE sustentou que: **(1)** a apreciação do agravo em recurso especial está circunscrita aos fundamentos que autorizam (ou não) o trânsito do recurso especial, e não o mérito do próprio recurso especial; **(2)** ocorreu ofensa aos arts. 435, c/c 535 do CPC, pois o Tribunal local equivocou-se ao *interpretar os fatos relacionados ao presente caso, baseando-se, assim, em premissa falsa, não se atentando ao que diz respeito ao indeferimento da audiência para esclarecimento do perito, uma vez que dita audiência haveria sido designada pelo juízo a quo*; **(3)** ao impedir a agravante a possibilidade de colher os necessários esclarecimentos do perito, o acórdão fechou as chances da produção de mais provas pela recorrente em manifesto cerceamento de defesa; e, **(4)** a matéria posta nos autos não versa sobre a discussão de matéria fática sendo inaplicável a Súmula 7 desta Corte.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 2.460/2.474).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.723 - SP (2014/0259503-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CGE - CEARÁ GERADORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CUMMINS BRASIL LIMITADA
AGRAVADO : CUMMINS POWERENT COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO
NATALI FRANCINE CINELLI MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 435 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA EM AUDIÊNCIA DO PERITO JUDICIAL E NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO NAS PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVISÃO NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal local ainda expressamente se manifesta acerca das questões suscitadas pela parte, ainda que em sentido contrário aos interesses desta.

3. O cerceamento de defesa sustentado na ausência de realização de oitiva do perito em audiência e no indeferimento de realização de nova perícia técnica, foi afastado pelo juiz - destinatário da prova - com respaldo na suficiência das provas já coligidas aos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.723 - SP (2014/0259503-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CGE - CEARÁ GERADORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CUMMINS BRASIL LIMITADA
AGRAVADO : CUMMINS POWERENT COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO
NATALI FRANCINE CINELLI MOREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(RELATOR):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como relatado, o presente recurso decorre de ação indenizatória movida por CUMMINS BRASIL LTDA. e outro em desfavor de CGE CEARÁ GERADORA DE ENERGIA S.A., cujo pedido foi tido por procedente em primeiro grau.

Interposta apelação, a ele foi negado provimento. Os embargos de declaração opostos, foram rejeitados.

Irresignada, a CGE interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, por ofensa aos arts. 535, I, c/c 435 do CPC/73, alegando, em síntese, omissão e contradição no aresto combatido, bem como cerceamento de defesa, em razão de não ter sido designada audiência para esclarecimentos do perito. Asseverou que o v. Acórdão equivocou-se ao interpretar os fatos relacionados ao presente caso, baseando-se assim, em premissa falsa, não se atentando ao que diz respeito ao indeferimento da audiência para esclarecimento do perito, uma vez que dita audiência haveria sido designada pelo juízo a quo, fato este que não corresponde à realidade (e-STJ, fl. 2.257). Houve interposição de recurso extraordinário às e-STJ, fls. 2.266/2.281.

Inadmitido o recurso especial, foi interposto agravo em recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao qual foi negado provimento. É contra essa decisão que se dirige o presente agravo regimental, o qual, contudo, não logra êxito.

Inicialmente, cumpre registrar que nos termos da jurisprudência desta Corte, *cabe ao relator decidir monocraticamente não apenas quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso inadmitido ou do próprio agravo, mas também quanto ao mérito do apelo especial, a teor do que dispõem os arts. 544, 545 e 557 do Código de Processo Civil* (STJ, AgRg no AREsp 672.733/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 2/9/2015).

Ressalte-se, ademais, que o princípio do colegiado fica respeitado mediante a reapreciação do recurso na via do agravo regimental.

Quanto ao art. 535 do CPC/75, observa-se que em seus embargos de declaração a CGE afirmou que o Tribunal local ao julgar os agravos retidos da recorrente revelou-se contraditório ao se firmar em fato inexistente nos autos, pois, na verdade, não foi reconsiderada a decisão que indeferiu a oitiva do perito em audiência, mas sim a que determinou a realização da oitiva do perito na audiência.

Os agravos retidos foram interpostos contra decisões proferidas pelo juízo monocrático indeferindo a oitiva do perito judicial em audiência e obstando a realização de uma segunda perícia. O acórdão de apelação, ao apreciar os referidos agravos retidos, assim consignou:

A primeira decisão foi reconsiderada em primeira instância, tendo o insigne Magistrado a quo " determinado a intimação do jurisperito para comparecer à audiência e responder aos quesitos das partes (folha 1 815/1.81 7), o que torna superada tal pretensão. Outrossim, não se vislumbra, "in casu " justificativa para o refazimento da perícia técnica ou mesmo utilidade em sua determinação. Isto porque, o laudo oficial (folhas 877/1.458) foi regularmente elaborado por experto de confiança do juízo, e mais, o bem locado, objeto da perícia, recuperado com suas peças originais sucateadas (e-STJ, fls. 2.213/2.214).

Como se observa, o Tribunal de origem afirmou categoricamente que ficou superada a questão relativa à oitiva do perito em audiência, não sendo possível cogitar de violação do art. 535 do CPC/73, por omissão ou contradição.

Acrescente-se, ademais, ser despicienda a contradição apontada, pois se revela inócua, uma vez que o cerceamento de defesa sustentado na ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização de oitiva do perito em audiência e no indeferimento de realização de nova perícia técnica, foi afastado pelo juiz - destinatário da prova - nos seguintes termos:

Outrossim, não se vislumbra, "in casu " justificativa para o refazimento da perícia técnica ou mesmo utilidade em sua determinação. Isto porque, o laudo oficial (folhas 877/1.458) foi regularmente elaborado por experto de confiança do juízo, e mais, o bem locado, objeto da perícia, recuperado com suas peças originais sucateadas.

Ademais, hoje, o refazimento da prova técnica encontraria sério obstáculo no decurso do tempo entre o fato alegado e o presente momento. Por certo, eventuais vestígios dos vícios apontados não mais se mostrariam aparentes a ponto de propiciar análise técnica pontual e a conclusão do experto designado.

(...)

Não se verifica o cerceamento de defesa propalado pela demandada. Ao revés, foram observados durante todo o trâmite processual os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a recorrente inclusive se manifestado por diversas vezes acerca do laudo oficial que pretende ver invalidado.

Logo, não merece prevalecer a alegação de que não foi oportunizada a resposta aos atos processuais ou mesmo de que a requerida lhe sido colhida no seu direito de defesa.

De qualquer sorte, oportuno o julgamento do feito no momento em que foi lançado , porquanto presentes nos autos provas bastantes a permitir o Juízo formar a sua convicção (e-STJ, fl. 2.214).

Portanto, a desconstituição das premissas fáticas nas quais se apoiou o acórdão recorrido para afastar a tese de cerceamento de defesa calcada na ausência de oitiva do perito designado pelo Juízo a fim de prestar esclarecimento à demandada, ou de realização de novo laudo pericial, não é possível no âmbito do recurso especial, pois para isso seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inadmissível, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0259503-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 595.723 / SP**

Números Origem: 00489492420078260224 145307 14532007 2240120070489495 22401200704894950000
489492420078260224

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CGE - CEARÁ GERADORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CUMMINS BRASIL LIMITADA
AGRAVADO : CUMMINS POWERENT COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO
GABRIELA MARCONDES BORGES
NATALI FRANCINE CINELLI MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Móvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CGE - CEARÁ GERADORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CUMMINS BRASIL LIMITADA
AGRAVADO : CUMMINS POWERENT COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO
NATALI FRANCINE CINELLI MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.